



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 27.042
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 691, de 21/09/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 744

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Arquive-se

Aluísio

Director

041 10 199



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27.242
W

Matéria: PDL 744	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 06/04/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 06/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Salgado</i> Presidente Presidente 06/03/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Salgado</i> Relator 07/04/99
---	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

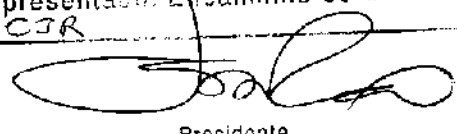
03
27.042
@lee


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/04/99 ay

027042 0099 31 2 1 00

PROPOSTA LEGISLATIVA

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
06/04/99

APROVADO

Presidente
27/09/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 744
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 21.334-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.03.1999


A MESA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário

*

cm

cc



(PDL n.º 744/99 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 89/93 (altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

À MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05
27.042
401
Aly
A

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 21.334-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. Ainda que a inicial, na prolixidade de seu articulado, faça referência ao fato de que também teria sido violado o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município local, onde se estabelece competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre matéria tributária, organização administrativa e administração pública, é manifesto que a questão não comporta ser conhecida sob essa perspectiva, conforme ressalta a douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer de fls. 98.

É de entendimento assente que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face da norma constitucional, não possuindo tal qualidade normas in-

A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06

27.042

Wly 40

2

fra-constitucionais ou meramente regulamentares, entre elas incluindo-se mesmo a Lei Orgânica do Município.

2. Entretanto, consta claramente da inicial referênciã à violação do princípio da independência dos poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado, repetindo o disposto no art. 2º da Constituição da República, e dessa perspectiva é que a matéria deve ser examinada.

A Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara após o veto do Prefeito, alterou o art. 77 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), dando-lhe a seguinte redação: "II - O ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondente a 7% da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas. Parágrafo 2º - No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão de bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamentos" (fls. 33 e fls. 69).

Verifica-se, desde logo, que a tese da pretensa competência concorrente dos vereadores para a inicial de leis em matéria tributária, em que se fundam as informações de fls. 44, invocando precedentes juris-

J

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07
27.042
141
W
3

3

prudenciais neste sentido, não guarda pertinência com a questão "sub judice", conforme resulta do r. parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 101, onde a questão é colocada nos seus devidos termos.

Com efeito, e conforme assinala o r. parecer ministerial, o dispositivo legal questionado versa sobre auxílio financeiro; o ato normativo impugnado, oriundo de iniciativa do Legislativo, além do auxílio financeiro, atribui a órgão do Executivo (Secretaria da Educação) a distribuição de bolsas de estudo e aumenta seu percentual, mediante a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição da República, foi inscrito no art. 5º, da Carta Paulista.

Assim é que o governo municipal, entre nós, é de funções divididas, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras; dentre as funções do governo do Prefeito estão as funções executivas; em conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

No caso, a lei questionada não estabelece me-

B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08
27.042
W. C. M.

4

ras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas impõe ao Executivo a obrigação de distribuir bolsas de estudo através da Secretaria da Educação, elevando o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas realizadas; são medidas concretas e específicas de execução de atividade administrativa relacionada com a concessão de auxílios e subvenções, de atribuição pre-cípua do Chefe do Executivo.

Assim, ainda com a invocação de Hely Lopes Meirelles, ressalta a douta Procuradoria de Justiça que, nesse campo, a atuação da Edilidade é de limitar-se a autorizar o Prefeito à prática do ato concessivo da subvenção ou do auxílio financeiro, tão-somente; em condições tais, a Câmara Municipal desbordou de tal balizamento, posto que estabeleceu, para o Executivo, posturas impositivas ao atribuir à Secretaria da Educação a distribuição de bolsas de estudo e aumentar o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas regularmente realizadas.

Terá ocorrido, portanto, invasão da órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se o Legislativo em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição, expedindo verdadeira ordem dirigida ao Prefeito.

E não altera esse entendimento a ressalva

José M. B.
YC801

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-0/8 --SÃO PAULO

J

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09
27.042
143
@eu

5

concernente à regulamentação da lei, uma vez que o poder regulamentar assim condicionado não poderia ser exercido plenamente.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 89, de 23 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, fazendo-se as comunicações necessárias.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente e Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-0/8 - SÃO PAULO

sum/Gr
José n.8
YC801

lex/Beta
15.



LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

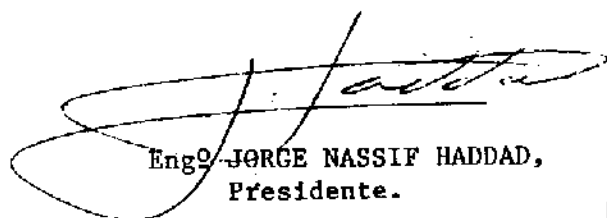
"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

W

*



(Lei Complementar nº 089 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e
noventa e três (26.10.1993).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.889

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 744

PROCESSO Nº 27.042

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 6 de abril de 1999

Ronaldinho Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.042

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 744, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o C.T.M., para atribuir à S.M.E. a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

PARECER Nº 1027

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar nº 89/93, que altera o C.T.M., para atribuir à S.M.E. a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme venerando acórdão de fls. 05/09 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o r. julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.1999

APROVADO

13/04/99

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

AYLTON MARIO DE SOUZA

ANTONIO GALDINO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



(Proc. 27.042)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 691, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

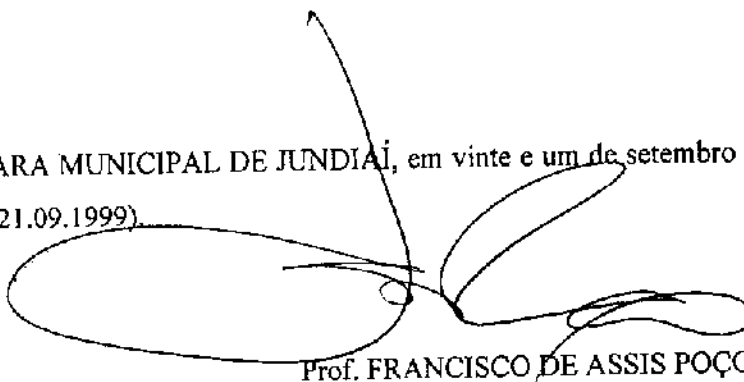
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de setembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 21.334-0/8.


Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

15
87.042
aw

Of. PR 09.99.145

Em 22 de setembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Decreto Legislativo nº. 691, promulgado por esta Presidência em 21 de setembro de 1999.

Sem mais para a oportunidade, acrescento minhas cordiais e sinceras saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

2099
CINTIA STELLA
29469154-6
23/9/99

* fspp



PUBLICAÇÃO Pública
24/09/99

**DECRETO LEGISLATIVO N. 001
DE 21 DE SETEMBRO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de setembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 21.334-0/8.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa